

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher***APELAÇÃO CÍVEL N° 0450316-26.2007.8.09.0051****1^{os} APELANTES:** GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS**2^o APELANTE:** ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE**1^o APELADO:** ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE**2^{os} APELADOS:** GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER**CÂMARA:** 4^a CÍVEL**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de duplo recurso de apelação, interpostos por **GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES, STHEFANNIER RIBEIRO MAGALHÃES, TEREZA RIBEIRO GOMES e VALDEREZ RIBEIRO GOMES MORAIS** (evento 103) e pelo **ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE** (evento 106), respectivamente, contra a sentença (evento 119) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública Estadual desta capital, Dr. Gustavo Dalul Faria, na ação de indenização por danos morais e materiais movida pelos primeiros apelantes em face do segundo recorrente.

Na inicial, narram os autores que residem nas dependências do Estádio Antônio Acioly desde novembro de 1965, razão pela qual discutem a posse do mesmo em ação de usucapião. Por tal razão, informam que sofrem constantes intimidações dos dirigentes do clube pra se retirarem do imóvel e, em novembro/2005, os funcionários do requerido passaram a destruir os marcos divisórios entre a residência e o estádio, demolindo

antigos barracões, com uso de retroescavadeira, causando rachaduras e risco de desabamento na residência dos autores, a fim de forçar a desocupação do imóvel, razões pelas quais ingressaram com a presente demanda indenizatória.

Na sentença recorrida (evento 85), o magistrado julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“POSTO ISSO, nos termos do inciso I, artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE no pagamento de R\$ 1.050,00 a título de danos emergentes, com juros legais de 1% a.m. a partir da citação (o montante já havia sido atualizado na inicial, a partir do evento danoso) e correção monetária a partir da data da apuração do efetivo prejuízo (março/2007)⁵; e no valor de R\$ 15.000,00, para cada um dos autores (TEREZA RIBEIRO GOMES, VALDEREZ RIBEIRO GOMES MORAIS, GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES e STHEFANNIÉ RIBEIRO MAGALHÃES), referente ao abalo moral sofrido.

Sobre o montante referente aos danos extrapatrimoniais, observa-se que a correção monetária deve ser apurada com base no IPCA-E, a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, e os juros de mora deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde o evento danoso (março/2007), nos termos da súmula 54 do STJ.⁶

Custas e honorários pelo réu, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária.”

Em suma, versam as razões recursais do primeiro recurso sobre a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais. Por sua vez, alega o segundo recorrente: a) inépcia da petição inicial; b) ausência de ato ilícito; c) não comprovação dos danos emergentes e danos morais; d) redução dos danos morais; e) incidência dos juros de mora da data do arbitramento e correção monetária pelo INPC; f) ocorrência da sucumbência recíproca.

Por questão de didática processual, cumpre analisar ambos recursos conjuntamente.

Alega o requerido, em preliminar, que o imóvel em questão é de propriedade do Clube de Futebol, cuja residência foi cedida aos autores por mera liberalidade, de modo que falta interesse de agir aos requerentes para pleitearem danos morais e materiais.

Ocorre que tal preliminar não foi ventilada em sede de contestação (evento 3-doc.14), não sendo, portanto, objeto de apreciação na sentença, o que configura inovação recursal, defesa pelo ordenamento.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. (...) 2. **Não se conhece da tese de inépcia da inicial por ausência de delimitação da causa de pedir, por tratar-se de matéria não deduzida em primeira instância, uma vez que caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.** 3. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5546695-65.2021.8.09.0143, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 63 DO TJGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NAS FORMAS SIMPLES E EM DOBRO CONFORME MODULAÇÃO DE TESE PELO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **Configurada a inovação recursal em relação à tese preliminar de inépcia da inicial, não debatida na instância originária, é vedado o conhecimento da matéria neste grau recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.** 2. (...). 8. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos. Apelação Cível 5606988-83.2021.8.09.0051, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2022, DJe de 12/08/2022). Grifei.

Dessa forma, não merece conhecimento a tese de inépcia da petição inicial, por não ter sido ventilada perante o juízo de origem, configurando inovação recursal.

No mérito, vale registrar que nesta demanda não se discute propriedade, mas direito constitucional à moradia digna. A aquisição originária da propriedade por meio da usucapião é matéria da demanda em apenso, a qual, inclusive, não teve ainda pronunciamento de mérito.

Restringe-se a discussão recursal quanto à violação, pelos funcionários do requerido/2º apelante, ao direito constitucional de moradia, diante da destruição do muro que divide a residência com o Estádio Antônio Accioly, acarretando exposição da privacidade da parte autora, idosa atualmente com 92 anos e com filho portador de síndrome de down, além dos danos materiais causados à estrutura física do imóvel.

Cediço que em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte,

geram o dever de indenizar.

Nesse sentido, assim dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da exegese dos dispositivos citados, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva, depreende-se que o êxito da demanda indenizatória vincula-se à presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) dano ou lesão a bem jurídico de terceiro; b) ação ou omissão culposa do agente, em violação a dever objetivo de cuidado; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Nessa mesma linha, constitui regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. Compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, elucidativa é a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

“Para o processo, a prova, como ensinava o grande João Monteiro, não é somente um fato processual, mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência. A um só tempo, destarte, deve-se ver na prova a ação e o efeito de provar, quando se sabe, como Couture, que ‘provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação.’” (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - editora Forense, Rio de Janeiro, 39ª edição, 2003, p. 376)

No caso, restou amplamente demonstrado que houve destruição de parte do imóvel no qual reside a autora Tereza, com derrubada do muro e de paredes laterais, por ação comandada pelo clube requerido, fato que causou abalo na estrutura do prédio e rachaduras visíveis, como se observa nas fotos constantes no processo de usucapião em apenso (evento 03-doc.02).

Reitere-se, não se discute a natureza da posse da autora, se precária, clandestina ou de má-fé, mas sim os abalos por ela sofridos em razão das medidas tomadas pelos funcionários do Atlético Clube, quando da destruição do muro de placas que fazia a individualização do imóvel e parte da casa onde reside a autora.

Ainda que o imóvel seja, ao final da ação de usucapião, declarado de propriedade do clube de futebol requerido, as medidas por ele tomadas violaram o direito de moradia, cuja inviolabilidade é constitucionalmente assegurada.

Assim, prevê o art. 5º, XI, da Constituição Federal sobre o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O ponto central ocorreu em março/2007, em que houve a derrubada dos muros com pá retroescavadeira, momento em que estavam na casa a autora Tereza, sua filha Walderez e netos, Giuliano e Sthefannie, à época menores de idade, além de outro filho, Wladimir, portador de Síndrome de *Down*, ocasião em que o funcionário avançou com a pá mecânica e disse: "Estão achando ruim? Nós vamos é passar a patrola sobre esse barraco."

Ora, restou configurado o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, em razão da violação do direito de moradia de forma intencional, os danos causados (abalo na estrutura do imóvel), além do nexo de causalidade, conforme depoimentos testemunhais colhidos no processo de usucapião em anexo.

No ponto, transcrevo trecho da sentença que bem analisou a questão, o qual adoto como razão de decidir:

"Conforme restou provado nos autos, empregado ou preposto do requerido empreendeu a destruição parcial do imóvel onde os autores residem, conforme amplo acervo fotográfico juntado aos autos e depoimentos constantes dos autos em apenso nº 0052809.75.

Segundo se percebe das fotos, a casa dos requerentes restou parcialmente comprometida por uma retroescavadeira a serviço do requerido, tendo o quintal, as plantas e ervas que nele cresciam sido destruídos pela atuação destemperada.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput:

(...)

Nesse contexto, a violação praticada pelo requerido ofendeu direito social dos autores, consubstanciado na moradia digna, dado que as reformas implementadas na área do estádio alcançaram a habitação ocupada.

Deveras, tendo em vista o apurado nos autos, inegável o dever do requerido, segundo o disposto no art. 942 do CC³, de reparar os danos causados aos autores, conforme orçamentos apresentados (R\$ 1.050,00), bem como o dano moral experimentado, com a parcial destruição da moradia.

Nesse contexto, perfeitamente incidente ao caso o disposto nos artigos 186 e 927⁴ do CC, visto restar patente a conduta dolosa praticada pelo réu, o dano sofrido pelos autores e o nexó de causalidade."

Assim, resta configurado o dever de indenizar, mormente porque o requerido não nega a ocorrência do fato (derrubada do muro de placas), mas restringe-se a alegar que tal acontecimento não ensejou danos materiais ou morais, por estar o clube de futebol no mero exercício de seu direito, ao ser proprietário do imóvel.

Quanto aos danos materiais (danos emergentes), escorreita a sentença que condenou o requerido ao pagamento do valor de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais), relativo ao orçamento da construção do muro de placas derrubado em março/2007, devidamente atualizado.

Em relação aos danos morais, de igual forma, resta evidenciado o abalo psíquico diante da derrubada do muro, sem aviso prévio e consentimento da parte autora, além dos aborrecimentos decorrentes de tal fato.

Sabido que a indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Prosseguindo, em relação ao *quantum*, pretendem os 1^oS apelantes sua majoração, enquanto o 2^o recorrente requer sua redução.

Para sua quantificação, ante a ausência específica de parâmetros, a doutrina e a jurisprudência vem considerando as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

Além disso, a quantia não pode configurar enriquecimento indevido, devendo servir precipuamente para compensar a vítima pelo dano

sofrido e sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.

Da análise da situação em concreto, deve-se buscar uma sanção de modo a compensar o constrangimento suportado pela autora e que não seja excessiva a ponto de provocar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco que seja ínfima a ponto de não inibir o ofensor a voltar a cometer o ato danoso. Além disso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação do *quantum indenizatório*.

Isto posto, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença, em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, somando R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Com relação aos juros de mora aplicados sobre os danos morais, pretende o 2º apelante que o termo inicial seja a partir da data do arbitramento e correção monetária pelo INPC.

De fato, assiste parcial razão ao 2º apelante, visto que, por se tratar de dano extrapatrimonial advindo de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados deste tribunal:

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTRO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVADO. JUROS DE MORA. DESDE O EVENTO DANOSO. 1. (...) 3. **Conforme entendimento da Súmula 54 do STJ, os juros de mora decorrentes de responsabilidade extracontratual são devidos desde a data do evento danoso.** RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS, SENDO O PRIMEIRO DESPROVIDO E O SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5677527-45.2019.8.09.0051, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2023, DJe de 03/02/2023). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DO REQUERIDO COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. I. (...) IV. **Por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora, incidentes sobre o valor arbitrado a título de danos morais, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).** V. Inverto os honorários de sucumbência fixados na origem. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos Apelação Cível 5542236-61.2021.8.09.0097, Rel. Des. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023). Grifei.

Por outro lado, em relação ao índice de correção monetária, deve ser aplicado o INPC, como postulado pelo 2º apelante, a partir da data do arbitramento, ao teor da Súmula n. 362 da Corte Cidadã, cabendo a reforma da sentença apenas neste ponto.

Quanto aos honorários sucumbenciais, alega o 2º apelante que diante da fixação de danos morais em valor inferior ao pedido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

No entanto, razão não lhe assiste, visto que, conforme Súmula 51 deste tribunal, o fato de os autores não terem logrado êxito com a indenização securitária no valor pugnado na peça inicial, mas em quantia inferior, não configura sucumbência mínima ou recíproca.

No ponto, vejamos os seguintes arestos desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLEMENTO. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DANO MORAL. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. REFORMA DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. 1. (...) 4. **O fato de o autor não ter logrado êxito com a indenização securitária no valor pugnado na peça inicial, mas em quantia inferior, não configura sucumbência mínima ou recíproca (Súmula nº 51/TJGO).**(...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (ART. 1.013, §3º, III DO CPC). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos Apelação Cível 5063448-13.2019.8.09.0051, Rel. Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. CONDUTA ILÍCITA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO INDICADO NA INICIAL. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DE OFÍCIO. 1.(...) 6. **Nos termos da, ainda vigente, súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de dano moral em valor inferior ao indicado na petição inicial não enseja sucumbência recíproca, cabendo ao vencido, custear as despesas processuais na sua integralidade.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE NA SUCUMBÊNCIA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos. Apelação Cível 5093558-22.2021.8.09.0084, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2022, DJe de 27/07/2022). Grifei.

Dessarte, cumpre dar parcial provimento ao segundo recurso, somente para determinar o índice da correção monetária pelo INPC,

mantendo inalterada a sentença recorrida em seus demais termos.

Sendo parcialmente provido o recurso interposto pelo requerido, sucumbente na sentença, descabe majorar os honorários sucumbenciais, nesta seara recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço** dos recursos, **nego provimento** ao primeiro apelo e **dou parcial provimento** ao segundo, somente para determinar que a correção monetária seja pelo INPC, mantendo inalterada a sentença recorrida em seus demais termos, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

3/L

APELAÇÃO CÍVEL N° 0450316-26.2007.8.09.0051

1^{os} APELANTES: GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS

2^o APELANTE: ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE

1^o APELADO: ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE

2^{os} APELADOS: GIULIANO RIBEIRO MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4^a CÍVEL

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMÓVEL SITUADO DENTRO DA ÁREA DO CLUBE. DERRUBADA DE MURO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA.

VIOLAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de alegar o requerido/2º apelante que o imóvel em questão é de propriedade do Clube não foi ventilada em sede de contestação, não sendo, portanto, objeto de apreciação na sentença, o que configura inovação recursal nesse particular, e defesa pelo ordenamento.

2. Nesta demanda não se discute propriedade, mas direito constitucional à moradia digna. A aquisição originária da propriedade por meio da usucapião é matéria da demanda em apenso, a qual, inclusive, não teve ainda pronunciamento de mérito.

3. Restou configurado o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, em razão da violação do direito de moradia de forma intencional, os danos causados (abalo na estrutura do imóvel), além donexo de causalidade, conforme depoimentos testemunhais colhidos no processo de usucapião em anexo.

4. Uma vez comprovados os danos materiais, mediante orçamento juntado aos autos, cabível indenização.

5. Em relação aos danos morais, de igual forma, restou evidenciado o abalo psíquico diante da derrubada do muro, sem aviso prévio e consentimento da parte autora, além dos aborrecimentos decorrentes de tal fato.

6. Em relação ao *quantum* indenizatório, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença (R\$15.000,00 para cada autor, somando R\$60.000,00), porquanto dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Em relação ao índice de correção monetária, deve ser aplicado o INPC, a partir da data do arbitramento, ao teor da Súmula n. 362 da Corte Cidadã, cabendo a reforma da sentença neste ponto.

8. O fato de os autores não terem logrado êxito com a indenização securitária no valor pugnado na peça inicial, mas em quantia inferior, não configura sucumbência mínima ou recíproca (Súmula 51 deste tribunal).

9. Sendo parcialmente provido o recurso interposto pelo requerido sucumbente na sentença, descabe majorar os honorários sucumbenciais, nesta seara recursal (art. 85, § 11, do CPC).

1º APELO DESPROVIDO.

2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **desprover** o 1º apelo e **dar parcial provimento** ao 2º, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentações orais os Drs. João Bosco Pinto de Castro e Lara Raysa Tavares de Souza, em favor dos 1º e 2º apelantes, respectivamente.

Votaram com o Relator, que também presidiu a sessão, o Dr. Paulo César Alves da Neves (em subst. à Desª Elizabeth Maria da Silva) e o Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR